

033. HABEAS CORPUS 0057705-24.2018.8.19.0000 Assunto: Concurso Material / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0027402-24.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00590177 - IMPTE: RAFAEL VIANA REZENDE DE CARVALHO OAB/RJ-138703 PACIENTE: DIOGO DA SILVA FERREIRA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL CORREU: GILSON MARQUES **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: HABEAS CORPUS. Art. 121, §2º, incisos V e VII, c/c artigo 14, inciso II (duas vezes), ambos do Código Penal; artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso IV da Lei 11.343/2006 e artigo 35, caput, c/c artigo 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, todos n/f do artigo 69 do Código Penal. Paciente denunciado, em 05.02.18, como incurso nas penas do art. 121, §2º, V e VII, c/c art.14, II, ambos do CP, e artigos 33, caput, e 35, caput, ambos c/c art.40, IV, da Lei 11.343/06, todos n/f art.69 do CP, tendo sido decretada a prisão preventiva em seu desfavor. No dia 05.02.18, o paciente e outros dois indivíduos, um dos quais faleceu em razão dos presentes fatos, efetuaram disparos de arma de fogo contra dois policiais militares, a fim de assegurarem a impunidade de outros crimes, consistentes na associação ao tráfico de entorpecentes e no porte de arma. Os homicídios não se consumaram por erro de pontaria. Os agentes criminosos foram detidos com farto material entorpecente e uma pistola calibre 9mm, com numeração suprimida, dois carregadores e munição de mesmo calibre. Alegação de ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP, autorizadores da decretação da custódia cautelar. Não cabimento. A decisão hostilizada, bem como a decisão proferida na audiência de custódia, deram-se após a análise dos elementos concretos do evento, que ensejaram a identificação da presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. Circunstâncias concretas que demonstram a necessidade de manutenção da custódia cautelar, tanto para garantia da ordem pública, quanto para conveniência da instrução criminal, sendo imperioso destacar a gravidade da conduta imputada ao paciente, já que este e outro indivíduo efetuaram disparos de arma de fogo contra policiais militares, durante confronto armado na localidade conhecida como "Beco da Pedra", em Acari. Alegação de excesso de prazo na custódia cautelar, pois o paciente já estaria preso preventivamente há mais de 240 dias. Não acolhimento. Informações prestadas pelo Juízo originário dão conta de que a AIJ foi redesignada em razão da ausência justificada de uma das vítimas, que seria policial militar e estaria em gozo de licença paternidade. Os autos prosseguem tramitando em regular andamento. A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que somente se configura excesso de prazo a justificar o relaxamento da prisão de um acusado o retardo no andamento processual que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou do Órgão acusatório, não se admitindo a aferição de tal evento somente a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais. Não se tem identificada qualquer atuação da autoridade apontada como coatora que pudesse indiciar a ocorrência de desídia do Poder Judiciário, a justificar o relaxamento da prisão do paciente. DENEGACÃO DA ORDEM pleiteada, com manutenção da custódia cautelar do Paciente, nos termos em que decretada pelo Juízo originário. Conclusões: Por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

034. HABEAS CORPUS 0057745-06.2018.8.19.0000 Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 29 VARA CRIMINAL Ação: 0165500-86.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00590625 - IMPTE: MARIANA LINS E SILVA CONCEIÇÃO (DP/852.715-2) PACIENTE: ERIKE RANGEL DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 29ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Artigo 33, caput e artigo 35, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. A Impetrante obsecra que a prisão preventiva do Paciente seja revogada, diante da ausência de fundamentação concreta da decisão que decretou a custódia cautelar. Paciente foi preso em flagrante na posse de 543 g (quinhentos e quarenta e três gramas) de maconha, 132 g (cento e trinta e dois gramas) de cocaína, 26 g (vinte e seis gramas) de crack e, por fim, 32 ml (trinta e dois mililitros) de solvente organoclorado, além da quantia de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais). Estão preenchidos os requisitos necessários a fundamentar a decisão da custódia cautelar de natureza processual, o que se verifica por meio da decisão de conversão da prisão em preventiva. A Defesa pretendeu a revogação da prisão no Juízo Natural, o que foi indeferido pela autoridade apontada como coatora. Em consulta à intranet, verifica-se a prolação de sentença no dia 22/10/2018, o Paciente à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 500 (quinhentos) dias-multa, ocasião em que a autoridade apontada como coatora negou o direito de o sentenciado recorrer em liberdade. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

035. HABEAS CORPUS 0057942-58.2018.8.19.0000 Assunto: Associação Para a Prática de Tráfico Ilícito de Substância Entorpecente / Crimes da Lei de Entorpecentes - Revogada pela Lei nº 11.343/06 / Legislação Penal Extravagante e do CP Revogadas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: TERESOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0241107-08.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00592662 - IMPTE: ANGÉLICA RODRIGUES DA SILVEIRA (DP 969603-0) PACIENTE: FELIPE EMANUEL SOARES DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TERESOPOLIS **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: HABEAS CORPUS. Paciente preso em flagrante no dia 09/10/2018. Na oportunidade, foram apreendidos 19 gramas de "cocaína" distribuídos em 18 sacólés de plástico, alguns com etiquetas com as inscrições "CPX PPR PÓ CV 20". Realizada a audiência de custódia em 11 de outubro de 2018, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Note-se que a denúncia ainda não foi oferecida. A Impetrante objetiva que a prisão preventiva imposta ao Paciente seja revogada por ausência de fundamentação idônea na sua decretação, ou por estarem ausentes seus requisitos autorizadores. Alega, também, que o decreto da prisão preventiva fere o princípio da homogeneidade. Impossibilidade. Verifica-se que a decisão de 1º grau que decretou a prisão preventiva do paciente está fundamentada em elementos do caso concreto, e deve ser mantida. Configurada a existência do crime e os indícios suficientes de autoria, o magistrado de 1º grau ponderou a gravidade concreta do delito ao Paciente imputado. Narrou que o Paciente foi observado durante algum tempo pelos policiais enquanto passava objetos para pessoas conhecidas na região como traficantes. Destacou, ainda, que o Paciente é reincidente. Existência de fundamentação idônea. A manutenção da sua custódia mostra-se, do mesmo modo, necessária para resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Assim sendo, a prisão preventiva do Paciente mostra-se acertada e necessária. Inteligência do art. 282, I, in fine, do CPP. Insuficiência das medidas cautelares insertas no art. 319, do CPP. As questões probatórias e a pena que será imposta ao final da ação penal e o regime para o seu cumprimento cingem-se ao mérito da causa cinge-se ao mérito da causa, e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do habeas corpus. ORDEM DENEGADA. Conclusões: Por unanimidade, denegou-se a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

036. HABEAS CORPUS 0058630-20.2018.8.19.0000 Assunto: Estupro de vulnerável / Crimes contra os Costumes / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0125838-18.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00600468 - IMPTE: DIEGO ESTEVES LIMA OAB/RJ-185974 PACIENTE: SIGILOSO AUT.COATORA: SIGILOSO **Relator: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA